



PARECER JURÍDICO n. 194/2024

REQUERIMENTO ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

CONTRATO n. 108/2023

Ementa: Aditivo de Prazo de Obra. Processo Licitatório Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia. Artigo 65 da Lei 8.666/93.

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratada.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE TRECHO DA AVENIDA DOM DANIEL HOSTIN COMPREENDENDO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, CONFORME CONVÊNIO Nº 931943/2022 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PLANILHAS E PROJETOS.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade e conformidade ao Edital, de aditivo de prorrogação de prazo de prestação de serviço a requerimento da Administração.

É o relato, passa-se à análise.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021 em seu artigo 191.

Com a vigência da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, seu artigo 190 expressamente prevê a possibilidade de se manter os contratos assinados na constância da Lei anterior sob a égide daquela norma. Portanto, é dizer que o contrato mencionado no preâmbulo deve ser norteado pela normatização da Lei 8.666/1993.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de alteração dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada, em seus artigos 57, § 2º e artigo 58, I:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[...]

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

O pedido de prorrogação vem devidamente justificado pela Administração contratante, entendendo pela sua viabilidade.

Todas as condições estabelecidas no contrato originário serão mantidas, respeitando, dessa forma, os direitos dos contratados.

O prazo a ser prorrogado é de 90 (noventa) dias da vigência contratual prevista no contrato n. 108/2023 e posteriormente pelo Primeiro Aditivo de Tempo que já havia estabelecido aditivamente anterior.

A despeito da legislação supracitada, tem-se que a prorrogação contratual apresenta a finalidade primária de manter as condições reais e concretas existentes na proposta e permitir que a Administração permaneça com possibilidade de finalizar o objeto contratado.

Por fim, observando-se que o objeto se trata de prestação de serviço continuada de fornecimento de Link para Internet, portanto fornecimento contínuo que garante a manutenção das atividades administrativas, técnicas e operacionais da Municipalidade pelas suas Secretarias Municipais. Aderindo, dessa forma, à previsão do inciso 'II' do artigo 57 da Lei 8.666.

Portanto, a prorrogação do contrato administrativos encontra amparo legal.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Com efeito, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de aditvação do contrato prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua alteração, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a legislação.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, o presente parecer é no sentido de se proceder o aditivo de prorrogação de prazo contratual.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 11 de novembro de 2024.

José Eduardo Baretta
OAB/SC-54.746
Assessor Jurídico